

violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses** . Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado** .

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses** , e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i)** a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; **ii)** ou, **excepcionalmente** , por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ** , que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade** .

A decisão do STF ainda **não transitou em julgado** , de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Sendo assim, sugere-se o indeferimento da presente solicitação.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 12/05/2022.

CARLOS DAMIÃO COSTA LESSA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O EXTRAJUDICIAL

SEI nº 00030885-44.2021.8.17.8017

REQUERENTE: SENHOR BERTOLDO VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS, TITULAR DA SERVENTIA NOTARIAL DE BELO JARDIM (CNS 13142-5)ç

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de requerimento para designação de interinidade da Serventia Notarial e Registral de Brejo da Madre de Deus/PE (CNS nº 07.343-7), cujo fundamento é a publicação, em junho de 2021, de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183-DF), na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

Foi apresentado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Extrajudicial nos seguintes termos:

" *Trata-se de requerimento para designação de interinidade da Serventia Notarial e Registral de Brejo da Madre de Deus/PE (CNS nº 07.343-7) , cujo fundamento é a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183-DF) , na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994 , no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).*

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses** . Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado** .

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses** , e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i) a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; ii) ou, excepcionalmente** , por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ** , que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade** .

A decisão do STF ainda **não transitou em julgado** , de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Sendo assim, sugere-se o indeferimento da presente solicitação ."

Diante do exposto, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, que adoto, pelos seus próprios fundamentos e, sendo assim, indefiro a solicitação requerida.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Recife, 19/05/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0001623-68.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
 INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INSPECIONADO: TJPE - 2ª Serventia Notarial - Petrolina (74922)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO – PETROLINA (CNS nº 07.492-2) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial** , em cumprimento à **Portaria nº 95/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 1053144)** , publicada no DJe nº 187 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de julho a dezembro de 2021** , as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 95/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 2º Ofício de Notas e Protesto – Petrolina (07.492-2), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte **(Doc. de Id nº 1317604 – pág. 17/18)**:

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

1. A notificação da serventia para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, via PJECOR, em atendimento ao Provimento nº. 26/2020 da CGJ-TJPE:
 - a. O Ato de criação da serventia;
2. Notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção **(Doc. de Id nº 1317667)** o 2º Ofício de Notas e Protesto – Petrolina (07.492-2) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 1339729)